



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214785 - PR
(2026/0113163-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ADMISSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RENDA DECLARADA. *QUANTUM* FIXADO. USO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de laudo merceológico não afasta a materialidade delitiva quando há outros elementos probatórios aptos a demonstrá-la, como documentos fiscais e registros administrativos produzidos por autoridade competente, exatamente como no caso dos autos.
2. A pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do valor fixado demanda revolvimento do acervo fático-probatório; a sanção substitutiva deve observar a magnitude do crime e a condição econômica do réu, com possibilidade de parcelamento ou substituição na execução.
3. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando demonstrada a prática de crime doloso com utilização do veículo como instrumento da infração, desde que haja fundamentação concreta, e não apresenta caráter automático.

4. No caso concreto, a sentença e o acórdão demonstraram a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação regular, com indicação de tributos iludidos, mantiveram a prestação pecuniária em cinco salários mínimos a partir da pena aplicada, do valor dos tributos e da renda declarada e justificaram a inabilitação para dirigir pela utilização do veículo como instrumento do crime doloso.
5. Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o que enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214785 - PR
(2026/0113163-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRABANDO E DESCAMINHO.
MATERIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO
PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.
ADMISSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO
MERCEOLÓGICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO
STF. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RENDA
DECLARADA. *QUANTUM* FIXADO. USO DO VEÍCULO COMO
INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de laudo merceológico não afasta a materialidade delitiva quando há outros elementos probatórios aptos a demonstrá-la, como documentos fiscais e registros administrativos produzidos por autoridade competente, exatamente como no caso dos autos.

2. A pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do valor fixado demanda revolvimento do acervo fático-probatório; a sanção substitutiva deve observar a magnitude do crime e a condição econômica do réu, com possibilidade de parcelamento ou substituição na execução.

3. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando demonstrada a prática de crime doloso com utilização do veículo como instrumento da infração, desde que haja fundamentação concreta, e não apresenta caráter automático.

4. No caso concreto, a sentença e o acórdão demonstraram a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação regular, com indicação de tributos iludidos, mantiveram a prestação pecuniária em cinco salários mínimos a partir da pena aplicada, do valor dos tributos e da renda declarada e justificaram a inabilitação para dirigir pela utilização do veículo como instrumento do crime doloso.
5. Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o que enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRÍCIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ agrava da decisão de fls. 454-473, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, além da inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da reprimenda, pela prática dos crimes de contrabando e descaminho.

A apelação criminal interposta não foi provida.

O agravante sustenta a indispensabilidade do laudo merceológico para a comprovação da materialidade dos crimes, em violação do art. 158 do CPP.

Alega a nulidade do processo administrativo por ausência de intimação pessoal.

Reclama a desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária e requer sua redução.

Aduz a ausência de fundamentação específica para a inabilitação para dirigir veículo automotor, com pedido de afastamento do efeito da condenação.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Pleito absolutório

Como explicitarei na decisão agravada, assim pontuou o Juízo singular no tocante à questão (fls. 178-180, destaquei):

[...] 2.2. Descaminho (CP: art. 334, caput e § 1º, IV) Imputou-se ao acusado a prática de fato penal capitulado no art. 334, caput e § 1º, IV, do Código Penal:

[...]

No caso dos autos, a materialidade do fato denunciado está **comprovada pelos elementos que acompanharam a Notícia de Fato n. 1.25.002.001953/2022-64, destacando-se a representação fiscal para fins penais simplificada n.10935.733327/2022-98; termo de retenção e lacração de veículos; termo de declacração e relação de mercadorias n. 910300-36890/2022; registro fotográfico dos objetos apreendidos; auto de infração e apreensão de mercadorias n. 0910300-41835/2022; relação de mercadorias e demonstrativo de créditos tributários evadidos e relação de autuações em nome do réu (evento 1, PROCADM4).** As evidências colhidas em sede administrativa revelam a apreensão e encaminhamento à Receita Federal do Brasil de diversas mercadorias, em sua maioria produtos eletrônicos, todas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de regular importação, as quais foram introduzidas clandestinamente em território nacional e eram transportadas no veículo VW, modelo GOL 1.0, de placas ARS7D02, conduzido pelo denunciado FABRÍCIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ.

[...]

Como visto, **de acordo com as informações fiscais, foi apurada a evasão tributária federal (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) no montante de R\$ 38.574,15. Logo, a prova reunida comprova a origem estrangeira da mercadoria apreendida, a inexistência do regular desembaraço aduaneiro (o que demonstra a ilusão de direitos e tributos) e também as circunstâncias em que o fato material foi praticado.**

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, nos seguintes termos (fls. 349-353, grifei):

[...] 2.2. Nulidade: ausência de justa causa para a deflagração da ação penal por falta de constituição definitiva do crédito tributário e ausência de laudo merceológico

Alega a defesa que não se encontra no processo administrativo constituição definitiva do crédito tributário, o que iria contra a necessidade de esgotamento prévio das vias administrativas e impediria a persecução penal por ausência de condição objetiva da punibilidade. As condições objetivas da punibilidade são elementos externos ao fato do delito, adotadas como pressupostos para a ação penal, pois sem eles não haveria a pretensão punitiva estatal, e são diferentes para cada tipo penal (se existentes para ele). **No caso do crime de contrabando, que não é um crime de natureza tributária, a constituição definitiva do crédito tributário não altera de forma alguma a consumação do crime, já que seu núcleo é a introdução de mercadoria proibida, no caso maços de cigarros e cigarros eletrônicos, não importando o seu valor. Desse modo, a mera conduta de introduzir cigarros não licenciados no país, o que confere risco, principalmente, ao bem jurídico da saúde pública, configura o crime de contrabando.** Veja-se:

[...]

Da mesma forma, no crime de descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário não altera a consumação do crime, que no caso se deu pela mera realização da conduta, ainda que esta não tenha efetivamente gerado algum prejuízo ao erário, porque o descaminho é crime formal, não material.

Desse modo, a mera conduta de introduzir as mercadorias no país sem o pagamento ao erário, ainda que não se tenha conseguido o lucro que se buscava obter, já consoma o crime de descaminho, o que torna desnecessária a apuração do montante de tributo devido com a constituição definitiva do crédito tributário.

[...]

Ademais, a defesa também aduz que o arbitramento dos tributos devidos é abusivo e que, tendo o delito deixado vestígios, o laudo merceológico é o único meio idôneo capaz de determinar o exato valor dos impostos devidos, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Também não procede a alegação. **O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor das mercadorias apreendidas, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados.**

A simples alegação da defesa de que existiria abuso no arbitramento dos tributos devidos não basta para desconfigurar a veracidade dos documentos elaborados pela Receita Federal, porquanto ela detém conhecimento técnico para avaliar tais questões. Ademais, seus agentes possuem aptidão técnica para

identificar as mercadorias apreendidas, verificar se são efetivamente de origem estrangeira e classificá-las, apontando seu valor, podendo fazer uso de diversos meios como tabelas de nomenclatura padronizadas, avaliações anteriores já efetuadas pela autoridade aduaneira e outras pesquisas, para tanto.

[...]

Nessa linha, restam afastadas as pretensões de nulidade.

A alegação de ausência de materialidade delitiva não merece acolhimento. O Juízo singular indicou, de forma concreta e detalhada, os elementos probatórios que demonstram a existência dos fatos típicos.

A sentença destacou a representação fiscal para fins penais, os termos de retenção e lacração do veículo, o termo de declaração com a relação das mercadorias, os registros fotográficos, o auto de infração e apreensão, além do demonstrativo dos tributos elididos. Esses documentos evidenciam a apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação regular de importação, introduzidas clandestinamente em território nacional. A decisão também apontou a apuração da evasão tributária, com indicação do montante devido, o que reforça a comprovação do fato material e das circunstâncias das práticas delitivas.

O Tribunal de origem, por sua vez, reafirmou a suficiência desse conjunto probatório e afastou expressamente a tese de indispensabilidade do laudo merceológico.

O Colegiado *a quo* consignou que os crimes de contrabando e descaminho apresentam natureza formal, com consumação mediante a simples introdução irregular de mercadorias no país, independentemente da apuração definitiva do crédito tributário. Registrou, ainda, que o laudo merceológico não constitui o único meio idôneo para comprovar sua materialidade, pois os documentos produzidos pela Receita Federal, elaborados por agentes com capacidade técnica, permitem a identificação da origem estrangeira dos bens, sua classificação e a estimativa do valor e dos tributos elididos. Ressaltou, por fim, que alegações genéricas de abuso no arbitramento não afastam a presunção de legitimidade desses atos administrativos.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a ausência de laudo merceológico não afasta

a materialidade delitiva quando há outros elementos probatórios aptos a demonstrá-la, como documentos fiscais e registros administrativos produzidos por autoridade competente, exatamente como no caso dos autos.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por descaminho (art. 334 do Código Penal), na qual as rés foram flagradas transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação, com ilusão fiscal estimada em R\$ 137.647,34, apreendidas no km 613 da BR-277, no município de Santa Tereza do Oeste/PR.

2. A decisão agravada rejeitou as alegações de inépcia da denúncia, insuficiência de provas da materialidade, ausência de laudo merceológico, violação do art. 155 do Código de Processo Penal, e indeferiu os pedidos de readequação da dosimetria da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta em razão de divergência sobre o local da apreensão das mercadorias e se o aditamento realizado após intervenção judicial violou o art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há insuficiência de provas da materialidade do delito, considerando a ausência de individualização das mercadorias apreendidas; (iii) saber se a ausência de laudo merceológico compromete a comprovação da origem estrangeira das mercadorias; (iv) saber se houve violação do art. 155 do Código de Processo Penal pela ausência de produção de provas em juízo sob contraditório; e (v) saber se há direito ao redimensionamento da dosimetria da pena, à fixação de regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divergência sobre o local da apreensão foi esclarecida pelo Ministério Público, que confirmou Santa Tereza do Oeste/PR como o local correto, sendo o equívoco no preenchimento do auto de infração pela Receita Federal insuficiente para ensejar nulidade, pois não houve prejuízo à ampla defesa.

5. A materialidade do delito foi comprovada por documentos administrativos produzidos por servidores públicos no exercício de suas funções, que gozam de presunção de legitimidade e

veracidade, sendo admitidos como provas irrepetíveis com contraditório diferido.

6. A ausência de laudo merceológico não compromete a comprovação da origem estrangeira das mercadorias, que pode ser demonstrada por exame pericial indireto, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A dosimetria da pena não se submete a critério matemático impositivo, sendo válida a exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário, desde que fundamentada de forma idônea e concreta.

8. A fixação do regime inicial semiaberto é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com pena inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. A reincidência específica decorrente da prática do mesmo crime impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 44, III e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A divergência sobre o local da apreensão, quando esclarecida e sem prejuízo à ampla defesa, não enseja nulidade da denúncia. 2. A materialidade do delito de descaminho pode ser comprovada por documentos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo admitidos como provas irrepetíveis com contraditório diferido. 3. A origem estrangeira das mercadorias no crime de descaminho pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico. 4. A dosimetria da pena não se submete a critério matemático impositivo, sendo válida a exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário, desde que fundamentada de forma idônea e concreta. 5. A fixação do regime inicial semiaberto é justificada pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com pena inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. A reincidência específica decorrente da prática do mesmo crime impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 44, III e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º; art. 44, III e § 3º; art. 334; CPP, arts. 41 e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.873.693/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021; STJ, AgRg no HC 779.082/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.584.401/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 26/5/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.291.992/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/9/2019.

(AgRg no REsp n. 2.217.816/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Crime de Descaminho. Laudo Merceológico. Princípio da Adequação Social. Não conhecimento do agravo.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a agravante pela prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

2. Nas razões do agravo, a parte reiterou os argumentos do recurso especial, sustentando: (i) violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, pela ausência de laudo merceológico para comprovação da materialidade delitiva; e (ii) atipicidade da conduta em razão do princípio da adequação social.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que as razões apresentadas pela agravante se limitam à repetição dos argumentos do recurso especial, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera repetição de argumentos já apresentados no recurso especial, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não é suficiente para o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera prescindível o laudo merceológico para comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando, desde que existam outros elementos probatórios concretos, como documentos elaborados pela autoridade fiscal.

6. O princípio da adequação social não tem o efeito de revogar tipos penais, sendo reiteradamente afastado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação aos crimes de descaminho e contrabando, por se tratar de condutas que lesionam bens jurídicos tutelados pela norma.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A mera repetição de argumentos já apresentados no recurso especial, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. É prescindível o laudo merceológico para comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando, desde que existam outros elementos probatórios concretos, como documentos elaborados pela autoridade fiscal.

3. O princípio da adequação social não revoga tipos penais e não se aplica aos crimes de descaminho e contrabando, que lesionam bens jurídicos tutelados pela norma.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 334; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; precedentes sobre prescindibilidade do laudo merceológico e afastamento do princípio da adequação social.

(**AgRg no REsp n. 2.217.727/PR**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Com relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de intimação pessoal do recorrente, verifico que não foi examinada pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Aplicam-se, portanto, as **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

II. Desproporcionalidade na fixação da pena pecuniária

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária estabelecida nos seguintes termos (fls. 359-360, destaquei):

[...] 5. Substituição

A respeito, assim consignou a sentença:

"Da substituição da pena Presentes os requisitos do art. 44, I, II, e III, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I e 45, § 1º, CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

(a) prestação de serviços à comunidade: deverá o réu prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, através do desempenho de tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades

assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, CP); o trabalho terá a duração mínima de 7 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução; considerando que a pena substituída é superior a 1 ano, faculta-se ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 4º, CP);

b) prestação pecuniária: considerando a natureza do delito e a quantidade de mercadoria, bem como que o réu afirmou possuir renda mensal de R\$ 3.200,00, fixo a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos da época da execução da pena.

No que tange à prestação de serviços à comunidade, tal pena substitutiva revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal, sendo que a readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do réu e por seu caráter pedagógico.

Quanto à prestação pecuniária, essa pena alternativa ajusta-se ao caso concreto, porque a ré terá que, com trabalho lícito, angariar valores a serem revertidos em benefício de instituições beneficentes cadastradas perante este Juízo, sendo a medida ajustada e adequada à conduta praticada.

Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei 7.210/84).

O descumprimento dessas condições importa em regressão do regime (artigo 118 da Lei 7.210/1984). Mostra-se incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do Código Penal." Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal e ausente recurso do MPF, deve ser mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Resta avaliar o montante atribuído à última, objeto de irresignação recursal.

A respeito, anoto que, resguardado o seu caráter reparatório, a fixação desta restritiva não se desvincula dos princípios gerais da individualização das penas. Assim, devem ser levadas em conta as vitoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso, trata-se de crime contra a saúde pública, consubstanciado na apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas anzóis, linhas e demais acessórios de pesca, avaliadas em R\$ 12.146,51 (doze mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), apontando o valor de R\$ 6.073,25 (seis mil setenta e três reais e vinte e cinco centavos) em tributos iludidos (II e IPI), além de 5.510 maços de cigarros e 90 cigarros eletrônicos. Em relação à condição financeira de FABRÍCIO, de acordo com as informações prestadas em seu interrogatório (evento 35, TERMOAUD1), tem-se que trabalha com lavouras e auferir renda média mensal de R\$ 3.200,00. Esses elementos, vistos em conjunto, denotam que, apesar de o valor de 5 (cinco) salários mínimos estar, inclusive, aquém do que normalmente resta fixado, deve ser mantido, pois razoável para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.

Já em relação ao pedido de fixação do valor da prestação pecuniária com base no salário mínimo vigente à época do fato, cabe destacar que a prestação pecuniária tem caráter de recomposição do dano causado à vítima e, por isso, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à data do pagamento. Ainda, no ponto, não dizendo o art. 45, § 1º, do Código Penal que o salário mínimo deve ser aquele vigente ao tempo do fato – como ocorre com a pena de multa (art. 49 do Código Penal) –, pressupõe-se que é o valor vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual tampouco procede a apelação do réu no tópico. Ao fim, enfatizo que, caso comprovada a impossibilidade de adimplemento integral do montante fixado, poderá ser pleiteado o parcelamento do valor junto ao Juízo da Execução Penal.

Observa-se que a Corte de origem manteve o *quantum* fixado a título de prestação pecuniária em cinco salários mínimos. Para tanto, explicitou que a reprimenda é suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado e atentou, ainda, para a pena aplicada, o valor dos tributos sonegados e a situação econômica do condenado.

A sanção substitutiva foi estabelecida com esteio nos 2 anos e 4 meses de reclusão, nos R\$ 6.073,25 em tributos sonegados e na declaração do réu de que tem renda mensal aproximada de R\$ 3.200,00, de forma que não há ilegalidade nos fundamentos utilizados nem na manutenção do valor fixado.

Cabe salientar que são diversos os critérios de fixação da multa prevista no preceito secundário do tipo penal e daquela elencada como prestação pecuniária substitutiva, no art. 44, § 2º, do CP. A multa substitutiva não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade. Diferentemente, ela deve ser aplicada para prevenção e repressão do

delito, de acordo com o estabelecido no art. 60, *caput* e § 1º, do CP e tem em vista a magnitude do crime e a condição econômica do réu.

O acórdão não padece, portanto, de ilegalidade, e a pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...] 1. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada em sentença exige análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

2. A prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, mas sua revisão em instância superior depende de comprovação concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45, § 1º; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1813539, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, REsp 1945656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 1449261, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.06.2019.

(AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

[...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a pena substitutiva não perde seu caráter sancionatório e deve ser adequada e suficiente a atingir a finalidade reparadora da reprimenda. A sua escolha não se submete à conveniência do sentenciado, embora deva ser observada a capacidade/razoabilidade de ser cumprida" (AgRg no AREsp 1237666/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).

4. Admite-se a utilização da fiança prestada nos autos para o pagamento da prestação pecuniária, descontados os demais encargos a que se refere o art. 336, do CPP (custas, indenização do dano e multa). Precedentes.

5. Na espécie, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, a extensão do prejuízo ao erário, o valor pago a título de fiança (R\$ 10.000,00), pontuando, ainda, quanto à capacidade econômica do recorrente, que esse não informou sua renda mensal média (e-STJ fl. 313). A conjugação dos fatores apontados pelo

Tribunal de origem se revela idônea e suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária. Precedentes.

6. Outrossim, fixada a prestação pecuniária pelas instâncias ordinárias de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor estipulado, com base na alegada incapacidade econômica do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.177/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Esclareço, por oportuno, que o Juízo da execução poderá parcelar ou substituir a prestação pecuniária (art. 169, § 1º, da LEP) se demonstrada, inequivocamente, a atual insuficiência econômica do apenado.

III. Inabilitação para dirigir veículo automotor

A Corte de origem assim se manifestou quanto ao ponto (fls. 360-361, grifei):

[...] 6. Inabilitação para dirigir O Magistrado assim concluiu na sentença:

"4.4. Da Inabilitação para dirigir veículo O art. 92, inciso III, do CP estabelece que: Art. 92 - São também efeitos da condenação: [...]

[...] III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Sobre a possibilidade de aplicar, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir, preleciona Julio Fabbrini Mirabete: É efeito administrativo, embora também de natureza civil, a 'inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso' (artigo 92, inciso III). Refere-se a lei a qualquer crime em que o veículo (automóvel, motocicleta, embarcação, aeronave etc.) é utilizado como meio do cometimento do ilícito. Assim, no homicídio doloso, no roubo, no seqüestro, no contrabando etc. em que for utilizado veículo, pode o juiz declarar a inabilitação para o sujeito dirigi-lo, ainda que não tenha sido ele a pilotá-lo. A declaração de inabilitação, porém, também deve ser motivada pelo juiz da sentença (artigo 92, parágrafo único). A inabilitação de que se trata é permanente, em princípio, mas é passível de ser atingida pela reabilitação, podendo o sujeito habilitar-se novamente para a atividade da qual foi privado pela condenação. A inabilitação não se confunde com a suspensão da autorização ou de habilitação

para dirigir veículo, que dura pelo tempo da pena e é aplicável apenas aos autores de crimes culposos de trânsito. (in Manual de Direito penal - Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 352). Como se observa, a lei penal previu a possibilidade de o magistrado determinar a inabilitação do(a) ré(u) para dirigir veículo, desde que este tenha sido utilizado para a prática de crime doloso, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada.

No caso vertente, o(a) ré(u) anuiu em transportar mercadorias proibidas no veículo apreendido, utilizando-o para prática de crime doloso, ou seja, vê-se que a habilitação foi elemento crucial para a prática do delito.

A 4ª Seção do E. TRF4 não discrepa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo de que tal penalidade encontra-se imbuída, pois, se não evita a prática delitiva, ao menos serve como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa. 2. Embargos infringentes e de nulidade aos quais se nega provimento. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002979-84.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015) Por tais razões, suspendo a habilitação para dirigir do réu FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ, como efeito da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do CP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN-PR e ao DENATRAN para ciência.

Da cassação do documento de habilitação

Transitada em julgado a sentença condenatória, oficie-se ao DETRAN-PR e ao DENATRAN para deliberação acerca da cassação do documento de habilitação ou da proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor em relação ao réu FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, visto que se trata de medida administrativa não sendo fixada por este juízo."

Como visto, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado neste Regional, pois **o caso versa sobre crimes dolosos cometidos com utilização de veículo automotor e o réu não figura como motorista profissional, trabalhando atualmente com lavouras (evento 35, TERMOAUD1)**. Assim, confirma-se a inabilitação para dirigir veículo, conforme inscrito no art. 92, III, do Código Penal, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade imposta.

A alegação de ausência de fundamentação para a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor não procede.

O Juízo singular apresentou motivação clara e individualizada, com base no art. 92, III, do Código Penal, ao destacar que o veículo foi utilizado como meio essencial para a prática do crime doloso. A sentença consignou que o réu anuiu em transportar mercadorias ilícitas no automóvel apreendido, circunstância que evidencia sua utilização direta como instrumento do delito. Assinalou, também, que a habilitação para condução se revelou elemento importante para a execução da conduta criminosa, o que justifica a imposição do efeito da condenação, com finalidade preventiva e de desestímulo à reiteração delitiva.

O Tribunal de origem, ao manter a sanção, reafirmou a adequação da medida à luz das circunstâncias concretas do caso.

A Corte destacou que se trata de crime doloso praticado com uso de veículo automotor, a autorizar a incidência do art. 92, III, do Código Penal, e consignou que a medida não decorre de imposição automática, mas de análise das particularidades da conduta. Ressaltou, ainda, que o réu não exerce atividade profissional vinculada à condução de veículos, e afasta eventual desproporcionalidade da sanção. Nesse contexto, a fundamentação adotada evidencia a necessidade e a pertinência da inabilitação como efeito da condenação, em consonância com a função preventiva da pena.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pode ser aplicada quando demonstrada a prática de crime doloso com utilização do veículo como instrumento da infração, desde que haja fundamentação concreta.

Esta Corte Superior também assenta que a medida não apresenta caráter automático e dispensa que o veículo seja utilizado como “arma” do crime, mas basta seu uso como meio para a execução do delito. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO COMO INSTRUMENTO

DO CRIME DOLOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para restabelecer a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta ao réu na sentença condenatória.
2. A defesa sustenta que a reiteração delitiva não constitui fundamento idôneo para validar a pena de inabilitação para dirigir, por não estar lastreada em condenações criminais anteriores, e alega que o veículo teria sido utilizado apenas como meio ordinário de transporte, pleiteando o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequada a manutenção da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do Código Penal, quando demonstrado que o réu praticou crime doloso e utilizou o veículo como instrumento da prática delitiva, bem como se tal efeito da condenação teria sido aplicado de forma automática ou sem fundamentação específica.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a prática de crime doloso e a utilização de veículo automotor como instrumento para sua execução, é possível e rigorosa a aplicação da pena de inabilitação para dirigir, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta quanto à necessidade da medida no caso concreto.
5. A sanção acessória de inabilitação para dirigir não possui caráter automático, exigindo fundamentação específica extraída das circunstâncias do caso e da utilização do veículo como instrumento do crime, requisito devidamente atendido na decisão agravada, que descreve a necessidade da medida com base nos elementos concretos da condenação.
6. Não procede a tese de que o automóvel teria sido mero meio ordinário de transporte, pois os precedentes desta Corte assentam que basta a utilização do veículo como instrumento da prática delitiva para justificar o efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, sem exigência de que o automóvel se converta em "arma" do crime ou de que se trate de delito de mão própria.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. O efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal admite a imposição da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor quando o agente pratica crime doloso utilizando o veículo como instrumento da prática delitiva, desde que a necessidade da medida esteja concretamente fundamentada.

2. A pena acessória de inabilitação para dirigir não é automática, mas também não exige que o veículo seja utilizado como "arma" do crime, nem a configuração de delito de mão própria ou a comprovação de reiteração delitiva baseada em condenações anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 92, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.521.626/PR, Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22.06.2015; STJ, AgRg no REsp 1.509.078/PR, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01.10.2015; STJ, REsp 1.490.945/PR, Min. Jorge Mussi, DJe 13.08.2014; STJ, REsp 1.497.526/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05.08.2016; STJ, REsp 1.501.836/PR, Min. Felix Fischer, DJe 16.11.2015; STJ, REsp 1.460.566/PR, Min. Moura Ribeiro, DJe 27.08.2014; STJ, REsp 1.464.647/PR, Min. Jorge Mussi, DJe 13.08.2014.

(AgRg no REsp n. 2.254.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO USADO PARA COMETER O CRIME. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME PRISIONAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 269 DO STJ. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

2. A argumentação de que o acusado se valeu da companhia de seu filho de 15 anos de idade durante a prática do crime, com o objetivo de ludibriar a fiscalização da carga transportada ilicitamente, não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial pela negativação da culpabilidade.

3. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

Precedentes.

4. A respeito do patamar de aumento, não há ilegalidade, uma vez que a instância antecedente, em virtude das circunstâncias judiciais consideradas, adotou fração proporcional e adequada para o aumento da pena-base - 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo.

5. Entende o STJ que, demonstrada a prática de crime doloso pelo réu, que se valeu de seu veículo automotor como instrumento para cometer a infração, deve-se aplicar a penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, observada a necessidade de fundamentação para a imposição da medida no caso concreto.

6. No caso, o réu não é motorista profissional e se valeu de seu veículo para cometer o crime, o que justifica sua inabilitação para dirigir.

7. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais. Ademais, não há previsão legal de aplicação do regime aberto ao réu reincidente, como na hipótese em análise. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, inexistente ilegalidade, pois, embora diante de vetores desfavoráveis, o acusado reincidente foi beneficiado com o regime semiaberto, quando, na verdade, era cabível o fechado.

9. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente futuramente discutir, na fase da execução, perante o Juízo da execução, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.

11. A fixação da reprimenda pecuniária - R\$ 5.000,00 - deu-se em observância à condição econômica da agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.199.804/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Verifica-se assim que o Tribunal de origem concluiu em harmonia com o entendimento desta Corte, o que, além de demonstrar a correção do acórdão recorrido, enseja a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113163-2

AgRg no
AREsp 3.214.785 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000016946202449 50005320920254047001 50030667720224047017

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DE SOUZA CRISTINO DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2026/0113163-2 - AREsp 3214785 Petição : 2026/0043402-2 (AgRg)